



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER EM PRIMEIRO TURNO – PROJETO DE LEI Nº 859/2024
VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Exmo Vereador Fernando Luiz, que *Dispõe sobre a criação do Programa de Coleta Seletiva de Lixo Tecnológico no Município de Belo Horizonte - ECOPONTO DIGITAL*

Após ser devidamente instruído com a legislação correlata, fui designado Relator – conforme despacho de recebimento – para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 859/2024.

Passo, então, à fundamentação do presente parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 859/2024, em suma, almeja instituir a “Campanha EcotecBH” – com o objetivo de conscientizar a população de Belo Horizonte sobre a importância do descarte adequado do lixo tecnológico – e o Programa de Coleta Seletiva de Lixo Tecnológico, denominado “ECOPONTO DIGITAL”.

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão.

2.1 Da Constitucionalidade

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

VEREADOR
Irlan Melo

Gabinete do Vereador Irlan Melo. Avenida
dos Andradas, 3100, Gab: 303B
Bairro: Santa Efigênia - Belo Horizonte/MG
Telefone: (31) 3555 1153
E-mail: ver.irlanmelo@cmbh.mg.gov.br

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA: 18/3/2024
HORA: 17:30



No caso em tela, evidencia-se que o Projeto de Lei nº 859/2024 encontra-se em consonância com a competência municipal, disposta no art. 30, inciso I da Constituição da República, haja vista dispor em matéria pertinente ao interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Não obstante a matéria dispor sobre o interesse local, o art. 7º do projeto em apreço interfere em matéria pertinente à organização da atividade administrativa – tendo em vista que cabe apenas ao Poder Executivo estabelecer a documentação exigida para firmar o convênio ou parceria, bem como compete ao órgão da Administração Pública determinar as obrigações compactuadas com os terceiros participantes do Programa –, violando assim o princípio da harmonia e separação dos poderes previstos no art. 2º da Constituição da República (1988) e no art. 6º da Constituição Mineira (1989).

Nestes termos, o dispositivo supracitado não encontra respaldo constitucional para o seu prosseguimento no ordenamento municipal, o que pode ser corrigido por meio de emenda.

No que diz respeito ao restante do texto normativo do Projeto de Lei nº 859/2024, entendo não haver óbices quanto a constitucionalidade, haja vista encontrar-se restrita à competência municipal de legislar em matéria pertinente ao interesse local, bem como observar a constitucionalidade material.

Sendo assim, concluo pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 859/2024, com apresentação de emenda.

2.2 Da Legalidade

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre examinar a concordância da proposição legislativa frente ao arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade do ato com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.



Quanto ao projeto de Lei nº 859/2024, destaca-se que a análise do dispositivo declarado inconstitucional restou prejudicado. Este será suprimido/adequado por meio de um substitutivo emenda.

No que diz respeito aos demais dispositivos não se evidencia conflito com a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte – LOMBH – e com as demais legislações infraconstitucionais.

Nestes termos, concluo pela legalidade do Projeto de Lei nº 859/2024 com apresentação de emenda.

2.3 Da Regimentalidade

Não se vislumbra, no que diz respeito à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 859/2024, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

Por tudo que acima foi exposto, sou pela conclusão que segue.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 859/2024, com apresentação de emenda.

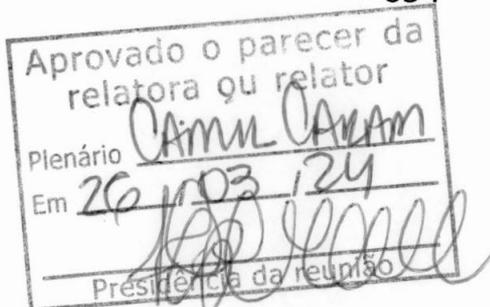
Belo Horizonte, 19 de março de 2024

IRLAN CHAVES
DE OLIVEIRA
MELO:92360769
634

Assinado de forma
digital por IRLAN
CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
Dados: 2024.03.18
17:29:07 -03'00'

Vereador Irlan Melo

Líder do PRD



VEREADOR
Irlan Melo

Gabinete do Vereador Irlan Melo. Avenida dos Andradas, 3100, Gab: 303B
Bairro: Santa Efigênia - Belo Horizonte/MG
Telefone: (31) 3555 1153
E-mail: ver.irlanmelo@cmbh.mg.gov.br



EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 859/2024

(SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre a criação do Programa de Coleta Seletiva de Lixo Tecnológico no Município de Belo Horizonte —ECOPONTO DIGITAL.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica instituída a “Campanha EcotecBH”, com o objetivo de conscientizar a população de Belo Horizonte sobre a importância do descarte adequado do lixo tecnológico no município, além de informar o local correto de descarte.

Art. 2º - Fica instituído o Programa de Coleta Seletiva de Lixo Tecnológico no Município de Belo Horizonte, denominado “ECOPONTO DIGITAL”.

Art. 3º - O Programa de Coleta Seletiva de Lixo Tecnológico tem as seguintes finalidades:

I - a preservação da saúde pública;

II - a destinação final ambientalmente adequada de materiais e equipamentos de informática;

III - o gerenciamento dos resíduos de materiais e equipamentos de informática;

IV - a geração de benefícios sociais e econômicos;

V - a segurança e a capacitação técnica de profissionais;

VI - a regularidade, continuidade, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final dos materiais e equipamentos de informática descartados;

VII - a participação social.



Art. 4º - Para efeitos desta Lei, entende-se por lixo tecnológico os resíduos gerados pelo descarte de materiais e equipamentos de informática, componentes e equipamentos periféricos de computadores, inclusive monitores, telas, displays, impressoras, teclados, mouses, drivers, modems e assemelhados de uso pessoal.

Parágrafo único - Estão excluídos do Programa de Coleta Seletiva contínua, objeto desta Lei, baterias, toners e materiais assemelhados que podem gerar vazamentos.

Art. 5º - A Administração Municipal poderá colocar à disposição da população postos de coleta de materiais e equipamentos de informática descartados.

Art. 6º - Os materiais e os equipamentos descartados pela população nos ECOPONTOS DIGITAIS poderão ser destinados a:

- I - utilização ou reutilização pela administração pública;
- II - reciclagem;
- III - doação a organizações e a entidades da sociedade civil.

Art. 7º - Para a execução desta Lei, poderão ser realizadas parcerias com Pessoas Jurídicas de Direito Privado e Público.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art.10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

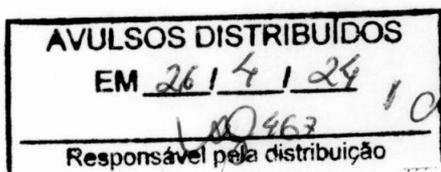
Belo Horizonte, 19 de março de 2024

IRLAN CHAVES DE
OLIVEIRA
MELO:92360769634

Assinado de forma digital por
IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
Dados: 2024.03.18 17:29:33
-03'00'

Vereador Irlan Melo

Líder do PRD



VEREADOR
Irlan Melo

Gabinete do Vereador Irlan Melo. Avenida dos Andradas, 3100, Gab: 303B
Bairro: Santa Efigênia - Belo Horizonte/MG
Telefone: (31) 3555 1153
E-mail: ver.irlanmelo@cmbh.mg.gov.br